



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02

Proc 006/24

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/24

Altera os requisitos de provimento do cargo de Procurador Geral do Município, previstos na Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022.

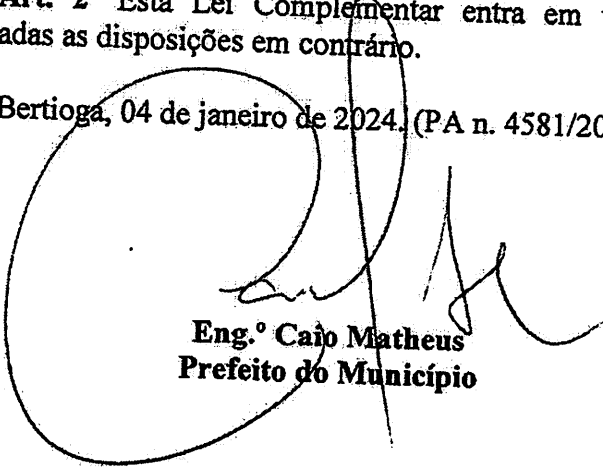
Art. 1º Ficam alterados os requisitos de provimento do cargo de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, previstos na Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022, que “Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bertioga, institui funções gratificadas, e dá providências correlatas”, que passam a vigorar com as seguintes redações:

ANEXO I QUADRO GERAL DE PESSOAL DA PREFEITURA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL E FORMAÇÃO ACADÊMICA COMPATIVEL	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	Ensino Superior em Ciências Políticas e Sociais – Direito	01	CCB

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 04 de janeiro de 2024. (PA n. 4581/2021-7)


Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 03

MENSAGEM EXPLICATIVA

Proc 006124

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

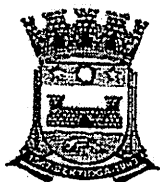
Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos em anexo projeto de lei complementar que *"Altera os requisitos de provimento do cargo de Procurador Geral do Município, previstos na Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022"*, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que após longos debates, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pacificar o entendimento quanto ao provimento do cargo de Procurador-Geral do Município através do ACÓRDÃO nº 2236348-67.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, onde o autor, que foi PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim decidiu: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. ACÓRDÃO - Ação Direta de Inconstitucionalidade Caput do art. 9º, e da expressão "Procurador-Geral do Município" contida no Anexo V, da Lei Complementar nº 164, de 29 de maio de 2015, do Município de Pirapora do Bom Jesus Advocacia Pública Previsão de cargo público em comissão de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito. Admissibilidade. Alegação de que a escolha desse profissional deve recair, necessariamente, entre procuradores concursados. Rejeição Arts. 98 a 100 da Constituição Estadual. Aplicabilidade restrita aos Procuradores do Estado, preservada a prerrogativa de auto-organização dos Municípios, conforme art. 29, da Constituição Federal. Previsão expressa na Constituição Federal de que o cargo de Advogado-Geral da União é de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, não se podendo reconhecer a inconstitucionalidade de norma municipal equivalente, tão somente por este motivo. Precedentes deste Órgão Especial e do C. STF. Ação improcedente.

CONSIDERANDO que o comando da CARTA MAGNA da Nação entrega aos municípios a competência de reger-se por Lei Orgânica, auto organizando-se, exercendo seu poder constituinte derivado decorrente com a liberdade de criar sua própria Constituição, desde que esteja em conformidade com as leis federais, garantindo a sua autonomia através de suas próprias regras específicas.

CONSIDERANDO que já está pacificado o entendimento de que a Constituição do Estado não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal, afastando-se assim o antigo entendimento de que sobre os municípios recaia a obrigação de atender os comandos dos artigos 98, 99 e 100 da CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE.

CONSIDERANDO também o precedente do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu que a Constituição Federal *"não impõe que o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública seja privativo de membro da respectiva carreira"*, porque tal exigência consta apenas da Constituição Estadual, e na verdade, *"restringe-se à organização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, e não de seus Municípios"* (RE nº 883.446/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/05/2017).



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária Folhas 04

Proc 006/24

CONSIDERANDO que ao PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO são conferidas atribuições próprias e específicas compatíveis com o múnus governamental, isto porque revelam atividades de coordenação, planejamento e articulação compatíveis com a natureza política.

CONSIDERANDO que a nomeação de um PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO fora dos integrantes do quadro de Procuradores ocupantes de cargos efetivos não retira da Procuradoria Municipal o atributo de instituição de natureza essencial à administração da Justiça e à Administração Pública e também não afeta a garantia de independência (técnica) dos Procuradores, nem ofende o princípio da indisponibilidade do interesse público, sobretudo porque não excluem dos Procuradores e nem atribuem ao PROCURADOR GERAL atividades que seriam típicas de Advocacia Pública. Em suma, a atividade de supervisão e coordenação, a ser exercida pelo PROCURADOR GERAL é decorrente da estrutura organizacional, e não interfere na independência técnica dos Procuradores.

Considerando a recente alteração da Lei Orgânica do Município de Bertioga, que retirou para o cargo de Procurador Geral do Município a exigência de ser provido dentre os membros da Procuradoria, visto as recentíssimas alterações jurisprudenciais a respeito.

Acrescente-se ainda que é imprescindível que para a governança política do município haja nos cargos de direção e assessoramento pessoas dotadas de características alinhadas ao Plano de Governo e com capacidade de articulação que ultrapassem os deveres técnicos dos procuradores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

É de se registrar também que este projeto em nada interfere ou confronta os demais dispositivos da Lei Orgânica do Município de Bertioga.

Logo, este projeto de lei visa unicamente alterar a LEI COMPLEMENTAR N. 168, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022, que "*Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bertioga, institui funções gratificadas, e dá providências correlatas*" para colocá-la de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng.º Caio Matheus



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 04 de janeiro de 2024.

OFÍCIO N. 03/2024 – SG
Processo Administrativo n. 4581/2021-7
(Favor mencionar esta referência)

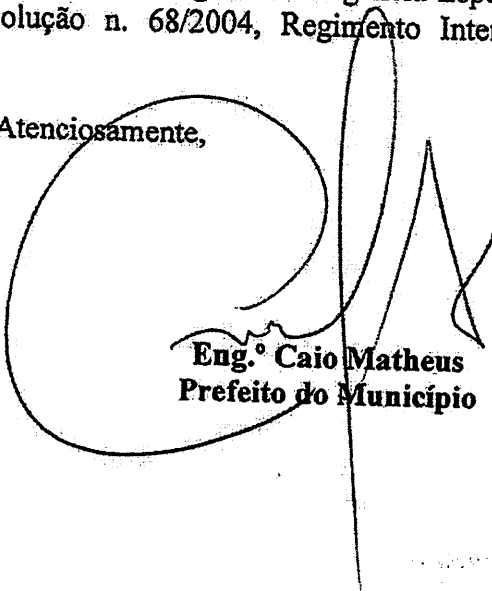
Folhas 05
Proc. 006124

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que ***“Altera os requisitos de provimento do cargo de Procurador Geral do Município, previstos na Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022”***.

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei complementar, requeremos o Regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,


Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

Protocolo 009
Data 04/01/2024
Hora 16:00

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga


Adm. Arilson Lisboa Sabino
Diretor - Dep. Administração